



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 937/2026/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.103269/2023-51

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS (DIREP)

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de análise de pedido de reconsideração da Decisão nº 40 (SEI 3496478), exarada pelo Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e publicada no DOU nº 19, de 28 de janeiro de 2025, formulado pela pessoa jurídica **WARU – Agente Autônomo de Investimentos LTDA, CNPJ nº 33.952.416/0001-69.**

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção - LAC).
- 2.2. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.
- 2.3. Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Análise do pedido de reconsideração. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de Pedido de Reconsideração protocolado nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.103269/2023-51, instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União pela Portaria nº 1.324, de 21 de março de 2023, publicada no DOU nº 56, de 22/03/2023 (SEI 2739222) para apurar a responsabilidade da pessoa jurídica WARU – Agente Autônomo de Investimentos LTDA, CNPJ nº 33.952.416/0001-69.

4.2. A demanda teve origem com o Ofício nº 17532/2020/CRG/CGU (SEI 2737794) para a Corregedoria da Caixa Econômica Federal com o objetivo de avocar o Processo Administrativo de Responsabilização PAR nº 001/2019-CORED, em face a empresa XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A em curso na Caixa.

4.3. Precedida a análise por esta Controladoria, verificou-se a necessidade de atuação excepcional deste órgão central, em função da relevância e da repercussão do caso, com fundamento no art. 13, §1º, inciso III, do Decreto nº 8.420/2015, c/c os art. 52 e 53, inciso III, da Instrução Normativa CGU nº 14/2018.

4.4. Em 15/10/2020, foi encaminhado Ofício nº 18.492/2020/ CGCOR/CRG/CGU para a juíza titular da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo com a solicitação de compartilhamento dos dados no **Processo nº 5025296-83.2019.4.03.6100**, tendo sido concedido o compartilhamento pela Decisão ID 40255 826 (SEI 2737894).

4.5. O juízo de admissibilidade do processo foi realizado por meio da Nota Técnica nº001/2019/CORED (SEI 2738064) que sugeriu a recomendação de instauração de PAR, tendo sido publicada pela Caixa a Portaria nº 1.718/2019 (SEI 2738079) de Instauração de PAR em 08/10/2019 em face a empresa XP Investimentos (CNPJ 02.332.886/0001-04); Minutos de Valor (CNPJ 32.941.101/0001-53; Acqua Agente Autônomo de Investimentos Ltda (CNPJ 33.814.918/0001-23); Private Investimentos Agentes Autônomos de Investimentos Ltda (CNPJ 11.420.822/0001-48) e WARU Educação e Treinamento Ltda (CNPJ 33.814.918/0001-23).

4.6. A Nota de Instrução nº 17 (SEI 2738245) analisou o conteúdo do Processo Administrativo de Responsabilização nº001/2019, instaurado pela Caixa, tendo deliberado por diligências adicionais por haver materialidade para aprofundar as investigações. Então, foi sugerida a conversão do processo em Investigação Preliminar Sumária, nos termos dos art. 2º e 7º da IN CGU nº 8/2020, c/c o art. 8º da IN CGU nº 13/2019, a fim de apurar os fatos constantes destes autos. Por fim, foi convertido em IPS pelo Despacho CRG (SEI 2738272).

4.7. A Nota Técnica nº 75/2023/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/SPRIV acrescentou: “*Despacho de 03/11/2022 (Documento nº 2574041, do Processo nº 00190.106525/2020-10), com fundamento na Nota Técnica nº 2759/2022 (Documento nº 2574040, do Processo nº 00190.106525/2020-10), decidiu por arquivar a apuração em face das pessoas jurídicas Minutos de Valor; Acqua Agente Autônomo de Investimentos Ltda.; e Private Investimentos Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. Por meio da aprovação da mesma Nota Técnica, também se reconheceu impropriedade na definição de empresa potencialmente responsável pelo ato lesivo. Dessa forma, decidiu-se pela continuidade da investigação em face da pessoa jurídica Waru Agente Autônomo de Investimentos Ltda., CNPJ nº 33.952.416/0001-69, ao invés da pessoa jurídica Waru Educação e Treinamento Ltda.*” (SEI 2738954, item 2.5 e 2.6).

4.8. Assim, Nota Técnica nº 75/2023/COREP1 (SEI 2738954) sugeriu a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em desfavor da empresa WARU - Agente Autônomo de Investimentos Ltda., CNPJ nº 33.952.416/0001-69, por ter incorrido no tipo previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

4.9. Em 26/05/2023, a WARU demonstrou interesse no Julgamento Antecipado (SEI 2824019) e em 21/06/2023,

encaminhou petição do Pedido de Julgamento Antecipado (SEI 2853213).

4.10. A CPAR elaborou Relatório Final (SEI 2860890) sobre o pedido de julgamento antecipado, tendo concluído que o valor final por parte da WARU seria de R\$ 3.968.310,00 (três milhões, novecentos e sessenta e oito mil, trezentos e dez reais), correspondente à soma do valor da multa (R\$ 1.984.155,00) e da vantagem auferida (R\$ 1.984.155,00). Em 28/07/23, a WARU encaminhou petição de desinteresse de Julgamento Antecipado (SEI 2897019).

4.11. Em 31/07/2023, foi concedido novo prazo de 30 dias para a empresa apresentar a defesa, tendo sido ainda solicitado em 09/08/2023 nova reabertura de prazo para apresentação da defesa.

4.12. Em 12/09/2023, a WARU apresentou a defesa escrita (SEI 2950248), tendo o processo sido prorrogado por mais 180 dias, pela Portaria nº 3.096, de 13/09/2023 (SEI 2955303).

4.13. Em prosseguimento, a CPAR elaborou Relatório Final (SEI 3059666), no qual recomendou a aplicação à empresa WARU - AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA., a pena de multa no valor de **R\$ 1.984.155,00**, além da aplicação da penalidade publicação extraordinária de decisão condenatória da seguinte forma:

a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 dias;

c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 135 dias.

4.14. Em ato contínuo, a processada foi devidamente intimada (SEI 3074423) e apresentou as alegações finais (SEI 3081345) tempestivamente.

4.15. Na sequência, os autos do processo foram encaminhados por Despacho (SEI 3088054), para a análise de regularidade prevista no art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

4.16. Em 16/12/2024, a Nota Técnica nº 3636/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3461360) minuciosamente analisou o processo tendo concluído pela regularidade do PAR e sugeriu acatar as recomendações feitas pela CPAR, em Relatório Final.

4.17. Em 16/12/2024, por Despacho da SIPRI (SEI 3149872), os autos foram encaminhados, à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

4.18. Por meio do Parecer nº 00001/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3496476), a Consultoria Jurídica junto à CGU - CONJUR emitiu parecer concordando com os encaminhamentos da CPAR e acrescentando a desconsideração da personalidade jurídica a empresa indiciada, nos termos do art. 14 da Lei 12.846/2013, para fins de alcançar o patrimônio dos sócios no que tange o pagamento da multa. Contudo, o Parecer nº 00081/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU não concordou com o acréscimo da penalidade de desconsideração da personalidade jurídica, por não ter oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos sócios da empresa.

4.19. Assim, por meio da Decisão nº 40 (SEI 3496478), o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União decidiu aplicar a penalidade de:

a) multa, no valor de R\$ R\$ 1.984.155,00 (um milhão, novecentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais) nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013;

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, § 5º, inciso II da Lei nº 12.846/2013, do seguinte modo:

I - em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 dias;

III - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 135 dias.

4.20. Após ser devidamente intimada (SEI 3500518) sobre a publicação da decisão nº 40 (SEI 3496478), a processada apresentou tempestivamente seu Pedido de Reconsideração (SEI 3509322).

4.21. Por fim, os autos foram remetidos a esta Coordenação-Geral para análise do pedido, a fim de subsidiar a decisão do Ministro de Estado da CGU, conforme Despacho COPAR (SEI 3509324).

4.22. É o relato do necessário.

5. REQUISITOS FORMAIS

5.1. Antes de adentrar no mérito do pedido de reconsideração, deve-se verificar se a peticionante atendeu aos requisitos formais para seu conhecimento.

Tempestividade

5.2. Quanto ao aspecto temporal, o artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022 dispõe que o prazo para oposição de pedido de reconsideração é de dez dias, contados da data de publicação de decisão sancionadora.

5.3. Foi publicado o resultado do julgamento no D.O.U. em 28/01/2025 (terça-feira), no mesmo dia, a COPAR

encaminhou o e-mail informando quanto à decisão publicada (SEI 3500518).

5.4. Em 05/02/2025, os procuradores da WARU protocolaram o recurso, conforme email (SEI 3509319).

5.5. Portanto, tendo em vista que o prazo do pedido de reconsideração iniciou-se em 29/01/2025 (quarta-feira), e que se encerrou na sexta-feira (07/02/2025), a WARU protocolou pedido em 05/02/2025 (SEI 3509319), conclui-se que ele é **tempestivo**.

Legitimidade

5.6. Quanto ao aspecto subjetivo, embora o Decreto nº 11.129/2022 não arrole os legitimados, é evidente que o pedido de reconsideração pode ser interposto por aquele a quem a decisão foi prejudicial. Podem requerer a reconsideração tanto a sociedade condenada quanto o sócio cujo patrimônio pode ser afetado em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica.

Representação

5.7. No caso, o pedido de reconsideração foi oposto pela sociedade condenada, por meio de Petição (SEI 3509322) subscrita pelo Dr. Luiz Fernando Casagrande Pereira OAB 22.076/PR; Dr. Fernando Vernalha Guimarães OAB 20.738/PR; Dr. Dante D'Aquino OAB 40.974/PR e Dr. Henrique Dumsch Plocharski OAB 73.710/PR, devidamente constituído por Procuração (SEI2775067). Portanto, não há vício de representação.

5.8. Cabível, pois, o conhecimento do pedido de reconsideração, passamos ao exame do mérito.

6. PREJUDICIAL DO MÉRITO

6.1. **Argumento 1** – Correção monetária não prevista no Parecer nº 01/2025, Despacho nº 72/2025 e Despacho nº 81/2025. Afastamento necessário.

6.2. A defesa alega que o valor da multa *“foi fixado a partir do valor apontado como vantagem auferida, nos termos da última parte do dispositivo legal, que determina que a multa nunca será inferior à vantagem, quando for possível sua estimação”*.

6.3. Contudo, no Anexo da Decisão nº40 (SEI 3496478) constou sem qualquer amparo legal ou previsão precedente, a determinação de que o valor da multa deveria ser atualizado a partir de junho de 2019, pelo índice de atualização monetária SELIC, alegando a defesa que tal correção monetária não foi objeto de contraditório e ampla defesa, além de ser ilegal e descabida por não haver fundamento e previsão legal para sua aplicação.

6.4. **Análise do Argumento 1** - Inicialmente, cabe lembrar que a CPAR no Relatório Final (SEI 3059666) no item VI.1 acertadamente dispôs sobre o cálculo da multa com base nas cinco etapas dispostas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, IN CGU nº 1/2015, IN CGU/AGU nº 2/2018, Decreto-Lei nº 1.598/1977 e Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

6.5. Com base no normativo, a primeira etapa necessária ao cálculo da multa, segundo o Decreto nº 11.129/22, diz respeito à aferição da base de cálculo para a sanção. Foi verificado que a WARU não teve faturamento no último exercício anterior ao PAR, visto que ela foi constituída no mesmo ano de instauração do PAR, em 2019.

6.6. Por esta razão, buscou-se no art. 21 do Decreto nº11.129/2022 a alternativa prevista do normativo:

“Art. 21. Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.”

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o valor da multa será estipulado observando-se o intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimação. (grifos nossos)

6.7. Assim, foi considerado para o cálculo da multa a Receita Bruta consolidada referente ao ano de 2022 de R\$ 1.870.842,79, menos os tributos incidentes sobre vendas, no de valor de R\$ 161.827,79, após a adoção da metodologia foi encontrado o valor de R\$ 1.709.014,99. (SEI 3059666, item 32, 33)

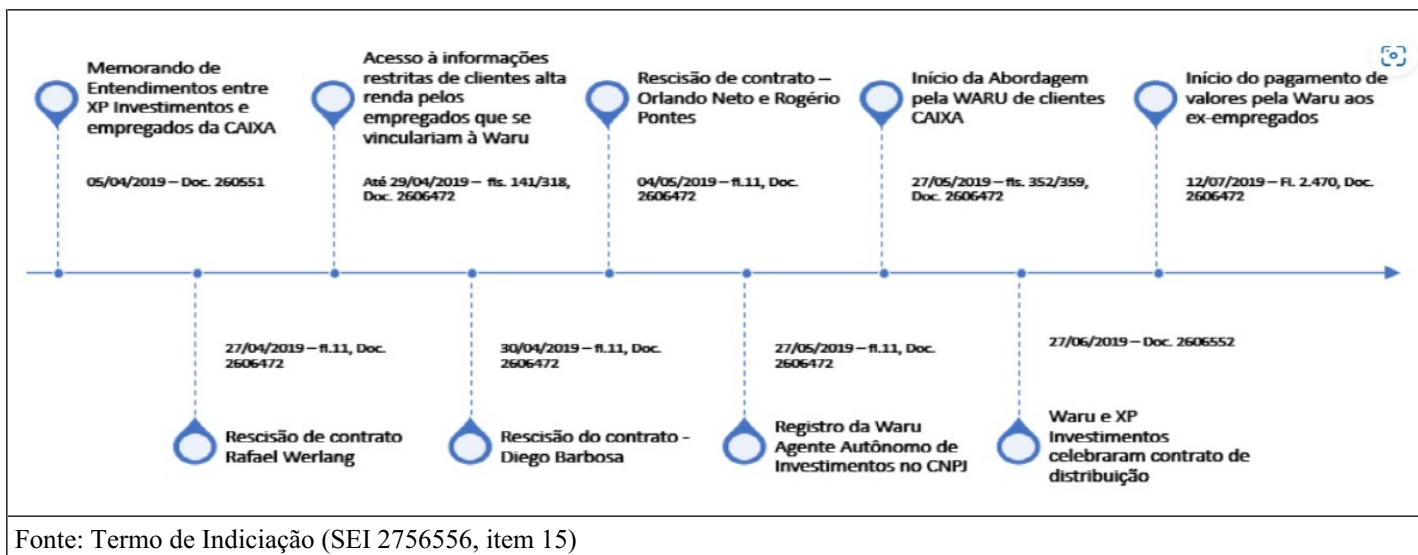
6.8. O valor da multa preliminar apurado foi de R\$ 51.270,44. Contudo, no caso concreto, o valor da vantagem auferida pela WARU Investimentos foi de R\$ 1.984.155,00, tendo-o como limite mínimo para estipulação do valor da multa, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 11.129/22. Portanto, o valor final da multa após os ajustes ficou acertadamente estabelecido em **R\$ 1.984.155,00**, conforme Relatório Final (SEI 3059666).

6.9. Ademais, a análise de regularidade feita pela Nota Técnica nº 3636/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3461360), ratificou a conclusão da CPAR recomendando à WARU as penas de multa no valor de R\$1.984.155,00 e de publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de 135 dias.

6.10. Em continuidade, a CONJUR no Parecer nº00001/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3496476) analisa o processo e ratifica a conclusão do Relatório Final (SEI 3059666, item II.6) quanto ao cálculo da multa nos parágrafos 56 a 61, **“fixando-se como valor final da multa a importância de R\$ 1.984.155,00 (hum milhão, novecentos e oitenta e quatro mil e cento e cinquenta e cinco reais), previsto no parágrafo 40 do Relatório Final da CPAR.”** (grifos no original)

6.11. Assim, em que pese seja possível a correção monetária da multa, como não fora analisada no curso do processo em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa e ao devido processo legal acata-se o pedido da defesa. Recomendando, portanto, o afastamento da atualização monetária.

- 6.12. **Argumento 2** – A impossibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.
- 6.13. A defesa argumenta que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica não foi objeto de citação da empresa indiciada WARU.
- 6.14. **Análise do Argumento 2** – Nos termos da Decisão nº 40 (SEI 3496478) foi aplicado à WARU as seguintes penalidades:
- a) multa, no valor de R\$ 1.984.155,00 (um milhão, novecentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais), nos termos do artigo 6o, inciso I, da Lei 12.846/2013;
 - b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6o, inciso II, da Lei 12.846/2013.
- 6.15. Para cumprimento da publicação extraordinária desta decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inciso II, § 5º, da Lei nº. 12.846/2013, a pessoa jurídica deverá publicar, a suas expensas, o extrato desta decisão, conforme anexo, nos seguintes meios, cumulativamente, em padrão a ser fornecido pela CGU:
- I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias; e
 - III - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias.
- 6.16. Vale ressaltar, que a penalidade de desconsideração da personalidade jurídica mencionada pela defesa não fez parte da Decisão Ministerial.
- 6.17. Em que pese constar no Parecer nº 00001/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3496476, item II.8) a recomendação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o Despacho nº 00081/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3496476, pg. 15) aprovou parcialmente tal parecer, divergindo exatamente na aplicabilidade desta penalidade, dado que o termo de indicição não indicou a possibilidade desta sanção, de modo que os sócios não foram intimados no curso do processo, por oportuno segue a transcrição:
- “Forte nessas razões, APROVO PARCIALMENTE o parecer n. 00001/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU para, concordando com as demais conclusões alcançadas (pena de multa e pena de publicação extraordinária da decisão administrativa), afastar a possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.”
- 6.18. Assim, não merece prosperar o argumento da defesa, por inexistir tal penalidade na Decisão nº 40 (SEI 3496478).
- 6.19. **Argumento 3** - Inexistência de qualquer ato ilícito nos fatos apurados. Inadequação do tipo administrativo do art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.
- 6.20. **Análise do Argumento 3** – A conduta apurada neste processo foi baseada nos elementos de prova constantes nos autos, como foi extensiva e minudentemente explicitado nos documentos elaborados pela CPAR, senão vejamos.
- 6.21. Inicialmente, o Termo de Indicição (SEI 2756556) enquadrrou a conduta da WARU no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.
- 6.22. Para o embasamento, foi utilizado o Memorando de Entendimentos (SEI 2738925) celebrado entre a XP Investimentos e 4 empregados públicos da Caixa Econômica Federal, no qual ficou definido a realização de pagamentos, no caso de atingimento de metas de captação de recursos, à sociedade empresarial a ser constituída pelos signatários (WARU Investimento), à época, empregados públicos, Sr. (es) Diego Nunes Lira Barbosa, Orlando Niegski Neto, Rafael Werlang, Rogério Rodrigues Pontes.
- 6.23. Após a assinatura deste memorando, no período entre 27/04/2019 e 04/05/2019, os signatários solicitaram a rescisão de seus contratos com a Caixa Econômica. Contudo, nas vésperas de seus desligamentos acessaram informações sigilosas de clientes de Alta Renda e sob custódia da Caixa. Tais relatórios continham informações cadastrais de clientes como e-mails, telefones, endereços, margens de contribuição, volume de investimentos, tipos de aplicações, prazos de vencimentos e taxas. (SEI2756556, item 10-12)
- 6.24. Em síntese, a empresa WARU Investimentos por intermédio de seus sócios (Diego Nunes Lira Barbosa, Orlando Niegski Neto, Rafael Werlang, Rogério Rodrigues Pontes) intermediaram com a XP Investimento a subvenção de ato ilícito. Tal conduta restou configurada, quando então tais funcionários públicos da Caixa Econômica Federal negociaram a prospecção da carteira de clientes de alta renda da Caixa, em troca de um aporte da XP Investimentos de R\$ 2.000.000,00, por intermédio da empresa WARU Investimentos, tendo posteriormente este valor sido distribuído entre os sócios.
- 6.25. A configuração do ato lesivo, deu-se em 05/04/2019 na formalização do Memorando de Entendimentos (SEI 2738929) pela XP Investimentos e os, à época, agentes públicos Sr. (es) Orlando Niegski Neto, Rogério Rodrigues Pontes, Diego Nunes Lira Barbosa, e Rafael Werlang. Nesse momento, houve a prática de irregularidade por parte da XP Investimentos, que prometeu suposta vantagem indevida a agentes públicos visando à captação de seus clientes, com infringência ao art. 5º, II da Lei nº12.846/2013.
- 6.26. Por oportuno, segue a linha do tempo que resume os todos os fatos relatados:



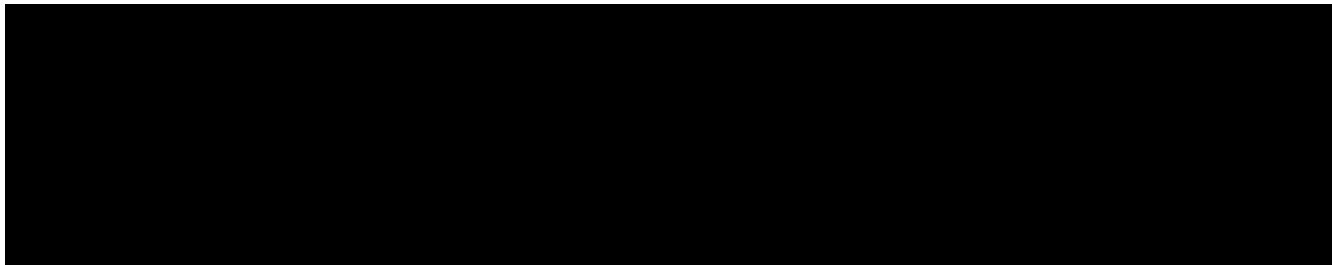
6.27. Em continuidade, a promessa de pagamento feita no Memorando de Entendimentos (SEI 2738929), foi honrada por intermédio de transferência feita à pessoa jurídica WARU Agentes Autônomos de Investimentos, segue a formalização da proposta feita pela XP Investimentos no memorando:

4. COMISSIONAMENTO

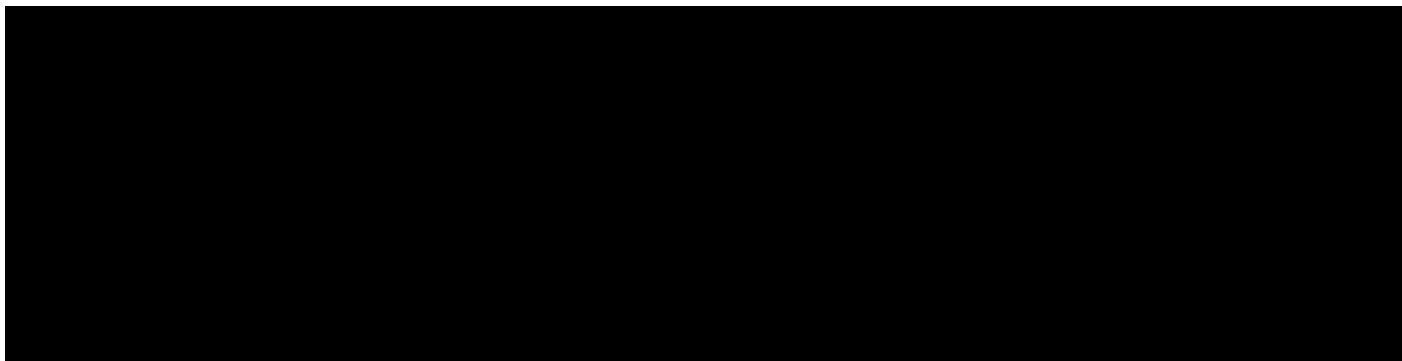
4.1. Comissão Fixa Inicial. Com intuito de fomentar a atividade de agente autônomo de investimento e viabilizar a constituição da Sociedade de AAI, bem como a atuação dos Sócios como agentes autônomos de investimento, os Sócios receberão um investimento inicial pela XP no valor total bruto de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ("Comissão Fixa Inicial"), o qual será pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do Contrato de Distribuição.

Fonte: Memorando de Entendimentos (SEI 2738925, item 4)

6.28. Além desse elemento de prova, consta nos autos a intermediação feita pela WARU entre a XP e os ex-agentes públicos, quando por transferência a uma conta [REDACTED] da empresa WARU recebeu um crédito da XP Investimentos no valor de R\$ 1.984.155,00, conforme evidenciado abaixo:



6.29. Em continuidade, tal recurso foi repassado aos destinatários finais, tendo sido comprovado os repasses através de créditos em conta ou declarações de imposto de renda referente ao ano de 2019, por oportuno segue abaixo o comprovante dos repasses:



6.32. Pelos elementos de prova ora expostos e constantes nos autos do processo, a CPAR corretamente concluiu que as condutas perpetradas pela WARU Agente Autônomo de Investimentos Ltda caracterizam ato lesivo disposto no inciso II do art. 5º da Lei 12.846/2013. (SEI 3059666).

6.33. No mesmo sentido, a CPAR resgata as evidências de que houve pagamento pela XP Investimentos à empresa aberta por servidores públicos para recebimento de valores (item 14 a 24), conforme Relatório Final (SEI 3059666):

"24. Conclui-se, portanto, que a XP Investimentos honrou sua promessa de pagamento de vantagem indevida feita a agentes públicos por meio do auxílio/subvenção da Waru Agente Autônomo de Investimentos Ltda., CNPJ nº 33.952.416/0001-69".

6.34. Além disso, o processo foi analisado pela Nota Técnica nº 3636/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3461360) tendo concluído pela regularidade formal do presente PAR e pela procedência do posicionamento da CPAR:

"- Análise dos Argumentos 1.1, 1.2, 2, 3 e 4: O PAR em comento emanou do oferecimento de vantagens indevidas pela XP a agentes públicos da CEF, para fins de captação de carteira de clientes de alta renda, tendo incidido no ato lesivo tipificado no art. 5º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013.

(...)

Contudo, assiste razão à CPAR e não assiste razão à WARU.

- As provas constantes dos autos evidenciam que, a partir de 2018, a XP preparou uma estratégia agressiva de expansão da sua carteira de clientes com foco principal na conversão de carteiras de clientes de alta renda de bancos.
- Para tanto, passou a recrutar bancários que gerenciavam carteiras de clientes de alta renda, por meio do oferecimento de vantagens financeiras.
- O fator diferenciador não residia na habilidade profissional do bancário (algo do bancário), mas sim no acesso que o bancário tinha a clientes do banco (algo do banco), tornando indevidas as vantagens financeiras oferecidas.
- Uma vez recrutados, os bancários passavam a ser sócios de escritórios vinculados à XP (agentes autônomos de investimentos).
- Ocorre que, sendo o banco lesado integrante da Administração Pública, todo esse modus operandi resulta na violação da Lei nº 12.846/2013, subsumindo-se aos tipos estabelecidos no art. 5º, incs. I e II, da Lei.
- Em exata conformidade com essa estratégia, na espécie, a XP recrutou funcionários da CEF que gerenciavam carteiras de clientes de alta renda, por intermédio do oferecimento de vantagens financeiras.
- O fator diferenciador residiu no acesso que esses funcionários tinham a clientes da CEF – tanto aos clientes em si quanto às informações dos clientes –, o que tornou indevidas as vantagens financeiras oferecidas.
- Uma vez recrutados, os funcionários da CEF passaram a ser sócios da WARU vinculada à XP.
- Sendo a CEF empresa pública, o caso concreto culminou na violação da Lei nº 12.846/2013, de modo que a conduta da XP se subsumiu ao art. 5º, inc. I, da Lei e a conduta da WARU se subsumiu ao art. 5º, inc. II, da Lei.
- A propósito, importa registrar que os atos lesivos previstos no art. 5º, incs. I e II, da Lei nº 12.846/2013 consistem em ilícitos de atividade, e não de resultado.
- Assim, as meras práticas das condutas são suficientes para as consumações das infrações, sendo as obtenções dos resultados meros exaurimentos dos tipos.
- Ainda, também impende assinalar que as práticas dos atos de ofício por agentes públicos não integram os elementos dos tipos positivados no art. 5º, incs. I e II, da Lei nº 12.846/2013.
- Desse modo, os atos lesivos perfazem-se independentemente das contrapartidas por agentes públicos.
- Nesse sentido, a comprovação do oferecimento e da subvenção ao oferecimento de vantagens financeiras indevidas basta para configuração dos ilícitos, não sendo necessária a comprovação de que houve efetiva captação de carteira de clientes de alta renda e de que houve efetiva subtração de informações de carteira de clientes de alta renda.
- Diante disso, de um lado, os entendimentos da CPAR no relatório final merecem prosperar, já que centrados nas provas do oferecimento e da subvenção ao oferecimento de vantagens financeiras indevidas.
- De outro lado, os argumentos da WARU na manifestação final não merecem prosperar, pois concentrados nas alegações de inexistência de captação de carteira de clientes de alta renda e de subtração de informações de carteira de clientes de alta renda.
- Portanto, com razão a CPAR e sem razão a WARU."

6.35. Por fim, a Conjur analisou os autos e corroborou acertadamente o entendimento da CPAR, que as condutas acima descritas atraem a incidência do art. 5º, inciso II, da LAC, conforme se extrai do PARECER n. 00001/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3496476):

"II.3.2 - DA IRRELEVÂNCIA DA LICITUDE OU ILICITUDE DOS SÓCIOS-COTISTAS DA EMPRESA INVESTIGADA NA CAPTAÇÃO DOS CLIENTES DE ALTA RENDA DA CEF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NA LAC.

(...)

39. Embora a defesa insista na licitude da conduta da empresa Waru Ltda, tal discussão passa ao largo do sistema de responsabilização previsto na Lei de probidade empresarial (LAC), de modo que todos os argumentos defensivos, nesse aspecto, em nada alteram a franca possibilidade do Estado-Administração aplicar as penas previstas na norma, a exemplo da multa e da publicação extraordinária da decisão condenatória.

40. Ainda que fosse necessário comprovar a ilicitude da conduta dos sócios da empresa indiciada, melhor sorte não haveria para afastar o sistema de responsabilização, pois a empresa Waru Ltda recebeu aporte milionário de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) da empresa XP, imediatamente após o desligamento de tais sócios da CEF, frisando-se que a empresa foi constituída em menos de 01 (um) mês do desligamento desses funcionários. De mais a mais, os próprios sócios da empresa indiciada admitem que levaram para a empresa XP toda sorte de clientes de alta renda da CEF, que estavam na carteira deles, quando então gerentes da CEF, fato este que justifica o aporte milionário acima."

6.36. Nesses termos, não merece prosperar o argumento da defesa que alega inexistência de ato ilícito.

7. CONCLUSÃO

7.1. Diante do exposto, recomenda-se:

- a) O conhecimento do pedido de reconsideração, diante do atendimento dos pressupostos formais para tanto;
- b) No mérito, pelo deferimento PARCIAL, devendo-se reconhecer a prática dos atos lesivos previstos no inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. Contudo, sugere-se acatar o pedido da defesa afastando-se a atualização da taxa Selic sobre a multa aplicada.

7.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **YASMIM FERNANDES DE VASCONCELOS**, **Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 14/04/2026, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.103269/2023-51

SEI nº 4002569